



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10565.000125/2008-63  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.302 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 27/01/2004

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Cabe declarar, nesse caso, a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão n.º 3802-00643, de 10/08/2011, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/01/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Salvo em se tratando de matéria de ordem pública, não cabe o conhecimento de questões não ventiladas na impugnação nem tampouco apreciadas pela decisão recorrida, sob pena de inovação e supressão de instância. Preclusão reconhecida. Precedentes da Turma.

MULTA. ABUSIVIDADE. NATUREZA CONFISCATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF No 02. VEDAÇÃO AO CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

De acordo com a Súmula Carf no 02, o Conselho não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno. Matéria não conhecida.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. BENS CULTURAIS. REEXPORTAÇÃO. PROCESSAMENTO. DREE. REEXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DO REGIME. MULTAS REGULAMENTARES. INCIDÊNCIA.

O despacho aduaneiro de retorno ao exterior dos bens de caráter cultural, objeto de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, deve ser processado com base em DSE Declaração Simplificada de Exportação (art. 15 da IN SRF n.º 40/1999). A dispensa de conferência física depende de autorização do Secretário da Receita Federal. Portanto, se a reexportação ocorreu através de DREE - Declaração de Remessa Expressa de Exportação, sem conferência física, considera-se não comprovada a reexportação, o que autoriza a cominação das multas de 30% sobre o valor aduaneiro dos bens pela falta de licença de importação (art. 169, I, "b", do Decreto-Lei n.º 37/1966) e de 10% sobre o valor da mercadoria importada pelo descumprimento das condições, requisitos ou prazos para aplicação do regime (art. 72, I, da Lei n.º 10.833/2003).

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CABIMENTO.

Se crédito tributário suspenso, constituído através do Termo de Responsabilidade, não foi objeto de lançamento de ofício, incabível a imposição da multa de ofício por falta de pagamento do imposto, nos termos do art. 44, I da Lei n.º 9.430/1996.

MULTA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. EMBARAÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. NÃO

**CARACTERIZAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA.**

A sanção prevista no art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, visa proteger a efetividade e o bom andamento da ação de fiscalização aduaneira. Uma vez constituído o crédito tributário ou imposta a penalidade, encerra-se o procedimento fiscal. Assim, como fiscalização não se confunde com cobrança, se a intimação descumprida pelo contribuinte teve por objeto a exigência do crédito tributário, não cabe a imposição da penalidade do art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966. O não atendimento da intimação, quando muito, poderia caracterizar inadimplência do crédito tributário, mas jamais embaraço à ação de fiscalização aduaneira, porque a autoridade administrativa fiscal já havia formado seu convencimento em relação ao descumprimento da legislação tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A recorrente insurge-se contra a parte do acórdão referente a ementa acima destacada, na qual a turma entendeu por afastar a exigência da multa de ofício de que trata o art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96, uma vez que a exigência tributária estaria sendo feita por Termo de Responsabilidade e não por meio de lançamento de ofício.

O recurso especial foi admitido e o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como visto, a insurgência recursal refere-se à possibilidade de se aplicar a multa de ofício de que trata o art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96, quando o tributo é exigido em decorrência de Termo de Responsabilidade. Trata-se de verificação do cumprimento de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, cuja acusação é a não comprovação de reexportação do bem no prazo estipulado no regime.

Ocorre que decidimos esta mesma matéria no acórdão nº 9303-008397, de 27/03/2019, relatoria da ilustre conselheira Tatiana Midori Migiyama, envolvendo acórdão recorrido semelhante do mesmo contribuinte. Aplicam-se aqui as mesmas conclusões, de forma

que adoto o voto proferido naquele acórdão, aprovado por unanimidade desta turma de julgamento, como razões de decidir. Transcrevo abaixo o voto:

(...)

Quanto ao mérito, para melhor elucidar, vê-se que a Fazenda Nacional ressurge com a discussão da aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 – que fora, por sua vez, afastada pelo Colegiado a quo, sob o argumento de que se o crédito tributário suspenso, constituído através do Termo de Responsabilidade, não foi objeto de lançamento de ofício, incabível a imposição da multa de ofício por falta de pagamento do imposto, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/1996.

Além dos esclarecimentos trazidos pelo sujeito passivo, importante destacar que foram juntados aos autos vários documentos judiciais, entre outros, decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que traz:

“[...] tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nºs [...], bem como nos Processos Administrativos nºs 1056.00124/2008-19

[...]

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil) para declarar inexigível as multas previstas nos artigos 44, I, da Lei 9.430/96 e inciso IV, c do Decreto-lei. Considerando que as partes sucumbiram-se reciprocamente, cada uma delas arcará com as verbas sucumbenciais.”

Sendo assim, resta aplicar a Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Considerando se tratar de Recurso Especial interposto pela Fazenda, cabe, em razão da Súmula Carf nº 1, dar provimento ao recurso, declarando a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

O presente processo também foi objeto da ação judicial impetrada pelo contribuinte e essa informação foi prestada pelo próprio nos documentos acostados na petição de e-fls. 182 e seguintes.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, declarando a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal